



## **PROJETO DE LEI Nº 6.100, DE 2013**

Dá nova redação ao art. 173 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), autorizando a autoridade policial a lavrar auto de apreensão, apreender produtos ou instrumentos da infração e requisitar exames ou perícia em caso de flagrante ou circunstâncias que apontem de forma inquestionável a autoria de ato infracional contra a incolumidade, a saúde e a paz pública.

**Autor:** Deputado ONYX LORENZONI

**Relator:** Deputado ALEXANDRE SERFIOTIS

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.100, de 2013, de autoria do Senhor Deputado Onyx Lorenzoni, que altera o Art. 173 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para autorizar a autoridade policial a lavrar auto de apreensão, apreender produtos ou instrumentos da infração, e requisitar exames ou perícia em caso de flagrante ou em circunstâncias que apontem, de forma inquestionável, a autoria de ato infracional contra a incolumidade, a saúde e a paz pública, cometido por adolescente.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, conforme parecer do Senhor Deputado Alexandre Leite, sob o argumento de que o PL 6100/2013 contribui para aumentar a sensação de segurança da população, e fortalece a autoridade policial.

O Projeto vem agora à análise de mérito desta Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, após o que será ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, e de Cidadania - CCJC, sobre conteúdo e condições de admissibilidade, e está sujeito à apreciação do Plenário.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

À proposição foi apensado o PL nº 4.085, de 2019, do Sr. Guilherme Derrite, que também dispõe sobre alteração da Lei nº 8.069, de 1990, na redação dos seus Arts. 173 e 174, com objetivo semelhante ao Projeto principal.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família manifestar-se sobre o mérito do PL 6.100/2013, e seu apenso, no que diz respeito aos direitos e garantias de crianças e adolescentes, nos termos do Art.32, inciso XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Com o projeto, o autor procurou dar uma resposta legislativa a episódios de vandalismo ocorridos no Rio Grande do Sul, em 2013, durante período marcado por manifestações políticas em várias partes do país.

Contudo, a redação proposta para o *caput* do Art. 173 do Estatuto da Criança e do Adolescente abre um grave precedente ao incluir a expressão "*circunstâncias que apontem*" para ocorrência de um ato infracional, posto que se trata de mera suposição, conjectura, já que as "*circunstâncias*" seriam obtidas por meio de confissão ou prova testemunhal da autoria da infração, sendo que ninguém pode ser obrigado a fornecer provas contra si, seja adolescente ou adulto, e sem que haja esclarecimento sobre a obtenção de suposta confissão ou prova testemunhal.

Além disso, o art. 173 da Lei nos termos já vigentes, prevê que em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, deverá: lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente; apreender o produto e os instrumentos da infração; e requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

A redação proposta para o Art. 173 insere ainda novo tipo de ato infracional, qual seja, contra *incolumidade, saúde e a paz pública*. Ocorre que incolumidade é sinônimo de isenção de perigo, de dano, segurança. Portanto, ato infracional contra a isenção de perigo? Ato infracional contra a segurança? E o que se definiria como ato infracional contra a saúde e paz pública? Claro está que o PL 6.100/2013 altera a redação do *caput* do artigo 173 do ECA de modo difuso e subjetivo, o que dificulta a aplicação da norma. Além disso, o que se prevê na proposta atende ao pressuposto de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça.

No projeto apensado, o PL 4.085/2019, o autor também foca sua atenção em ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, só que relativo ao tráfico de drogas ou se restar evidenciado que o adolescente integra organização criminosa. Como o texto também trata de forma subjetiva sobre o que se caracterizaria como evidência de integrar organização criminosa e indício de integrar organização criminosa, bem como atividade-meio para tráfico de drogas, há que se ter cautela na análise do mérito da proposta, posto que a lei deve ser clara, objetiva, sem dar margem para interpretações equivocadas.

Entendendo que a esta Comissão não compete avaliar o mérito nos termos da segurança pública, e sim quanto às alíneas “t” e “u”, inciso XVII, do art. 32 do Regimento Interno, já citado, e posto que a Comissão de Segurança Pública já se pronunciou sobre a matéria no que lhe compete, optamos por oferecer texto Substitutivo aos projetos sob análise, no intuito de preservar a justa preocupação dos autores.

O Substitutivo ora apresentado mantém então a inclusão da *prova material ou testemunhal inquestionável* no *caput* do Art. 173 do ECA, determina que a autoridade policial procederá conforme o disposto no referido artigo em caso de comércio ilícito de drogas proibidas, e suprime as outras alterações propostas.

Aproveitamos ainda para dar nova redação também à ementa do projeto, bem como para realizar adequações de técnica legislativa, nos termos da Lei



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações da Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do PL 6.100, de 2013, e de seu apenso o PL 4.085, de 2019 nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de setembro de 2019.

**Deputado ALEXANDRE SERFIOTIS**  
**Relator**



## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.100, DE 2013**

Dá nova redação ao Art. 173 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir casos de flagrante de ato infracional com prova material ou prova testemunhal inquestionável de sua autoria, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao artigo 173 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir os casos de flagrante de ato infracional com prova material ou prova testemunhal inquestionável de sua autoria, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 173 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional, cometido mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, com prova material ou testemunhal inquestionável da autoria, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único e 107 deverá: (NR)*

- I - .....*
- II - .....*
- III - .....*

*§1º Em caso de flagrante prática de comércio ilícito de drogas proibidas, a autoridade policial também procederá conforme o disposto neste artigo.(NR)*

*§2º Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciado."*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de setembro de 2019.

**Deputado ALEXANDRE SERFIOTIS**  
Relator